



PROJETO DE LEI PL./0465.8/2017

Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Art.1º Fica vedada a concessão de isenção fiscal, inclusão em programa de recuperação fiscal, ou concessão de financiamento de qualquer espécie por parte do Poder Público ou por empresa por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica que utilize, em qualquer fase do seu processo produtivo, trabalho escravo ou em condições análogas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas interessadas na obtenção dos programas e financiamentos a que se refere o *caput* deverão apresentar certidão de regularidade expedido pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Caso seja constatada fraude na emissão do certidão prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, a pessoa jurídica ficará inabilitada, pelo prazo de cinco anos, para ser incluída em programas de isenção fiscal, programas de recuperação fiscal, ou receber qualquer tipo de financiamento, direta ou indiretamente, do Poder Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de novembro de 2017.


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
104ª Sessão de 07/11/17
Às Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho
- 23 Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismos impeditivos para pessoas jurídicas (empresas) que fazem uso do trabalho escravo ou em condições análogas., consigam a inclusão em programa de isenção fiscal, ou programa de recuperação fiscal, ou a concessão de financiamento de qualquer espécie por parte do Poder Público ou por empresa por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica que utilize, em qualquer fase do seu processo produtivo.

Em 1868, no poema Navio Negreiro, o poeta Castro Alves, apela às forças da natureza – os mares e os tufões – para que apaguem de nosso País a mancha da escravidão. Vinte anos depois, com a publicação da Lei Áurea, a escravatura baseada no critério racial chegava formalmente ao fim.

Entretanto, passado bem mais de um século, é lastimável e revoltante que ainda encontramos a exploração de trabalho escravo ou em condições análogas em nosso País e em nosso Estado.

Cabe ressaltar que a identificação e a denúncia do trabalho escravo vem sendo feito pelas entidades de direitos humanos, por fiscais do Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho.

Em razão dessas lamentáveis circunstâncias, torna-se necessário e urgente que o Poder Público Estadual não auxilie com nenhuma isenção ou benefício de recuperação, ou que não conceda nenhum financiamento para pessoas jurídicas que estejam no cadastro da “lista suja” referente ao trabalho escravo. O Estado não pode beneficiar ou financiar esse tipo de pessoa jurídica que fazem a exploração extrema da força de trabalho de homens e mulheres, que degradam a condição humana.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de novembro de 2017.


Deputada Luciane Carminatti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

“Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, que pretende vedar a concessão de isenções fiscais, a inclusão em programas de recuperação fiscal ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo, ou em condições análogas, na produção de bens e serviços.

A Justificativa de fl. 03, de início, reproduz o texto contido na ementa da proposição, finalizando com a ideia categórica de que o Poder Público estadual não conceda benefícios às pessoas jurídicas relacionadas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, vulgo “Lista Suja”, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no que toca às propostas de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre matéria tributária, cumpre observar que não há vício formal na proposição em referência, conforme já consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.392-MC; ADI 3.809; ADI 2.464; ADI 2.659).



Com efeito, a vedação perseguida pelo Projeto de Lei em tela possui pertinência com o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, de 2003, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que prevê, entre outras ações gerais, a vedação de financiamento público e a concessão de incentivos fiscais a empresas que utilizem trabalho escravo em seu processo produtivo.

Nesse sentido, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, determinou o envio semestral da "lista suja" aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e também aos que administram Fundos Regionais, recomendando que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de benefício às pessoas físicas e jurídicas inclusas naquela lista.

Posteriormente, em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução nº 3.876, que veda a concessão de crédito rural pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proponentes constantes da "lista suja".

Nesse contexto, entende-se que a medida ora proposta vai ao encontro do princípio da moralidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

Como é cediço, o princípio da moralidade utiliza como parâmetro a conduta do administrador, de modo que a Administração Pública deve pautar-se pela obediência aos princípios constitucionais a ela dirigidos expressamente, devendo o administrador público agir com conveniência, oportunidade e justiça, valores que, aplicáveis ao caso concreto, justificam e legitimam o Projeto de Lei em exame.

Atualmente constam, na "lista suja" editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizada em 21 de novembro de 2017, sete empregadores



sediados em Santa Catarina envolvendo 63 trabalhadores. Ressalta-se que compõem a lista somente os empregadores citados em processos com prolação de decisão administrativa irrecurável.

Por fim, quanto aos aspectos relacionados à técnica legislativa, sobretudo com fulcro na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", bem como no Decreto estadual nº 1414, de 1º de março de 2013, constato a necessidade de promover alterações na redação do Projeto de Lei, por meio de Emenda Substitutiva Global, conforme segue:

- adequação da ementa e da redação do art. 1º, buscando dar clareza e precisão à norma pretendida;

- supressão do parágrafo único do art. 1º, por tratar de matéria afeta à regulamentação, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da Constituição Federal, e por simetria, no art. 71, III, da Carta Estadual); e

- supressão do art. 2º, pois entendo que se trata de penalidade já consagrada no art. 297 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Diante do exposto, com fundamento no art. 142, I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0465.8/2017, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

O Projeto de Lei nº 0465.8/2017 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

Veda a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programas de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Art. 1º Fica vedada a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programa de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamento de qualquer espécie, por parte do Poder Público, às empresas que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, assim considerada nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões.

Deputado Darci de Matos
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL 465.8/17 constante da(s) folha(s) número(s) 0508.

OBS: aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 07 de novembro de 2017 e aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 29 de maio de 2018.

No dia 29 de maio de 2018 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos ao controle das despesas públicas conforme prescreve o inciso Vi do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada é meritória e ajudará o Estado a proteger o trabalhador, devendo limitar os incentivos fiscais e financiamentos estatais para empresas que apresentem certidão de regularidade expedida pelo Ministério do Trabalho.

O projeto esta em consonância com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Nacionalmente o Ministério da Integração Nacional e Banco Central já possuem normas internas na mesma natureza do projeto de lei.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0465.8/2017 com a emenda substitutiva global de fl. 08, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

CARLOS CHIODINI

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlo Chiodini, referente ao processo PL./0465.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

“Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Dirceu Dresch

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, tem por finalidade precípua impedir que o Poder Público conceda benefícios fiscais em prol de estabelecimentos comerciais que utilizem trabalho escravo na sua atividade produtiva.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, que materializam o seu intento descrevendo as condições e penalidades a serem aplicadas em caso de sua violação, justificando, a Autora da matéria, que sua edição servirá para desencorajar a prática da utilização do trabalho escravo no âmbito estadual, uma vez que é “lastimável e revoltante” que ainda subsista “exploração de trabalho escravo [...] em nosso Estado” (fl. 03).

Posteriormente à tramitação da matéria na Comissão de Constituição de Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, sucessivamente (fls. 10 e 16), com obtenção de aprovação em ambas, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Darci de Matos (fl. 08), realizou-se a sua distribuição a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;
 - II - relações de trabalho e políticas de emprego;
- [...] (Grifo acrescentado)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata sobre assunto que envolve as relações de trabalho e busca garantir a justiça social nesse âmbito.

Explorando efetivamente a proposição em foco, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida legal concorrerá para desestimular a utilização do trabalho escravo nos estabelecimentos comerciais do Estado, por meio da vedação de quaisquer benefícios fiscais especificados no bojo do texto normativo almejado em prol de tais empresas.

De outro vértice, constata-se que a proposição acessória de fl. 08 adequou os dispositivos do Projeto à boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade, como, por exemplo, a supressão de penalidade no texto original que já se encontra prevista no Código Penal Brasileiro, razões pelas quais a Emenda Substitutiva Global merece prosperar.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0465.8/2017, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Dirceu Dresch
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0465.8/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 19 9 21.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Serafim Venzon, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Cesar Valduga, Dep. Dirceu Dresch, Dep. Fernando Coruja, Dep. Jean Kuhlmann, Dep. Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018

Signature of Dep. Serafim Venzon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

“Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Os autos em comento tratam de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende vedar a concessão de isenções fiscais, a inclusão em programas de recuperação fiscal ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo, ou em condições análogas, na produção de bens e serviços, conforme dicção de seu art. 1º.

Na Justificativa à proposição legislativa em referência (fl. 03), a Autora aduz o seguinte:

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismos impeditivos para pessoas jurídicas (empresas) que fazem uso do trabalho escravo ou em condições análogas, consigam a inclusão em programa de isenção fiscal, ou programa de recuperação fiscal, ou a concessão de financiamento de qualquer espécie por parte do Poder Público ou por empresa por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica que utilize, em qualquer fase do seu processo produtivo.

[...]

Entretanto, passado bem mais de um século, é lastimável e revoltante que ainda encontramos a exploração de trabalho escravo ou em condições análogas em nosso País e em nosso Estado.

Cabe ressaltar que a identificação e a denúncia do trabalho escravo vem sendo feito pelas entidades de direitos humanos, por fiscais do Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho.

Em razão dessas lamentáveis circunstâncias, torna-se necessário e urgente que o Poder Público Estadual não auxilie



com nenhuma isenção ou benefício de recuperação, ou que não conceda nenhum financiamento para pessoas jurídicas que estejam no cadastro da “lista suja” referente ao trabalho escravo. O Estado não pode beneficiar ou financiar esse tipo de pessoa jurídica que fazem a exploração extrema da força de trabalho de homens e mulheres, que degradam a condição humana.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2017 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos regimentais a ela atinentes, em que restou aprovada, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl.08, na reunião do dia 29 de maio de 2018 (fls. 05/10).

Na sequência, a matéria foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, nas quais foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Darci de Matos (fl.08).

Em seguida, em virtude do término da Legislatura, a proposição foi arquivada e, posteriormente, desarquivada na forma do art.183 do Rialesc, seguindo sua regular tramitação, momento em que aportou nesta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado Relator, nos termos do art.130, VI.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o Regimento Interno, cabe a esta Comissão, nesta fase do processo legislativo, o exame do interesse público da matéria, nos termos do art. 144, inciso III, c/c art. 76, inciso IV, do Regimento Interno.

Assim, anoto que a matéria **não contraria o interesse público**, uma vez que o Projeto de Lei visa, acertadamente, penalizar a prática da utilização do trabalho escravo ou análogo no nosso Estado, como bem justifica a Autora.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0465.8/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl.08.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



VOTO VISTA AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

O Projeto teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, exarado em 29 de maio de 2018 e lido na sessão dia 13 de fevereiro de 2019, distribuído no dia 14, votou-se pela aprovação, com emenda substitutiva global, e, no dia 29 de maio, distribuído à Comissão de Direitos Humanos.

É o relatório.

II – VOTO

O referido PL dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal ou concessão de financiamentos pelo



Poder Público às empresas que direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo OU em condições análogas.

A problemática desta abordagem se desenvolve em decorrência de concepções equivocadas, em diversas searas, sobre a maneira de se erradicar o trabalho escravo, bem como a sua própria concepção enquanto fenômeno. Explica-se.

Tem-se como certo que o trabalho escravo, aquele que impõe a permanência de uma pessoa em cárcere contra a sua própria vontade, mediante violência, tortura ou coação, é prática brutal e merece de toda maneira ser combatida e extirpada da sociedade. Este sim, por ser criminoso e, portanto, prescindir de dolo, deve ser tipificado e combatido em todas as esferas legais.

Contudo, esta prática, em que pese ainda existir isoladamente em nossa sociedade, ela já não ocorre mais nos moldes dos tempos das civilizações antigas, das grandes navegações e do período colonial. Isso porque, a evolução dos meios de produção, das condições laborais, dos equipamentos de segurança, da própria evolução tecnológica e econômica das sociedades, permitiram reduzir a penosidade dos trabalhos laborais.

Tal evolução, em si, já elevou positivamente as condições de saúde física e psíquica relacionadas a atividade laboral. Desta forma, por questão de responsabilidade e de compreensão da atual realidade, devemos ter melhor discernimento para diferenciar o trabalho escravo propriamente dito dos trabalhos classificados como “em condições análogas”.

Reside aqui o ponto mais sensível da concepção do termo. Primeiramente porque o termo “condições análogas” é totalmente subjetivo, sendo que os reflexos da sua conotação serão manifestados de acordo com a posição ideológica.

Segundo que, ao tentarem combater o trabalho escravo em si, aquele referido anteriormente de conduta dolosa, os legisladores e os parlamentares têm tratado o conceito de “condição análoga” no mesmo peso e parâmetro do trabalho escravo,



conforme o próprio texto legal do PL 0465/2017 prevê.

Contudo, sabe-se que a condição análoga ao trabalho escravo na maioria das vezes decorre de uma condição insalubre, de miserabilidade econômica e de deficiência dos meios de produção que é imposta pela própria realidade de uma determinada região. Por exemplo, a região nordeste do país, sofre há décadas pelos efeitos da permanência da miséria. Evidente que a crise e a escassez de recursos que lá residem decorre de fatores demográficos, sociais, climáticos, ambientais e logísticos que fogem do poder de ação do indivíduo ou da empresa enquanto empregadores.

O maior erro repousa nesse ponto. Jamais poderá ser dado igualdade de tratamento ao trabalho escravo, que prescinde do dolo, em razão de não existir correlação direta ao conceito subjetivo de “condições análogas”.

O fato é que muitas das questões de penosidade, insalubridade, excesso de carga horária e higiene são fatores sociais instaurados há anos em determinadas regiões. Muitas vezes, o próprio empregador também vive sob estas circunstâncias penosas, ou seja, compartilha das limitações de recursos e condições do ambiente de trabalho.

Na prática, em regiões menos favorecidas, as empresas e as pessoas empreendem e participam da econômica da maneira como podem. Querer penalizar a possibilidade do exercício da atividade econômica pelo motivo do subdesenvolvimento regional é atentar diretamente contra a liberdade econômica do indivíduo e contra o desenvolvimento de toda a sociedade.

Pior ainda, quando se busca sancionar as situações acima no mesmo tipo de pena ao crime espúrio de escravidão. Como dito anteriormente, existe toda uma gama de situações e concepções do termo de condição análoga que permite uma séria interminável de interpretações.

Infelizmente, o equívoco de direcionamento do termo, por parte de uma



militância ideológica, já impera em nosso país. O art. 243 da Constituição Federal rege:

*Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração **de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.*

A emenda à constituição acima, foi publicada em 05 de junho de 2014, no período do mandato de Dilma Rousseff, a qual prevê a expropriação de propriedades caso localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei. Desta forma, a legislação nacional que regulamenta o trabalho escravo é o Decreto Lei nº 2.848 de 1940 (!), que foi alterado pela a Lei Nº 10.803 de 2003, em seu art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

Nesta esteira, observa-se o grau de perniciosidade contemplada em nossa legislação pátria. Os parlamentares estão anuindo de maneira dissimulada questões ideológicas que fomentam a expropriação de propriedade privada sem que se faça o devido escrutínio das questões.

Voltando para o objeto da PL 0465/2017, tem-se como acertado e justo que o Estado não beneficie empresas ou pessoas, por meio de isenção fiscal, que



dolosamente pratiquem atos de escravidão ou de qualquer forma de violência contra a pessoa. Porém, deve-se ter muito discernimento e prudência para distinguir conduta **intencionada de violar direitos** com as causas naturais e sociais de pobreza que imperam em algumas regiões do país.

Para frisar o quão distante da atual realidade esta questão se encontra, observa-se o ano de publicação do Decreto Lei, em 1940 (!). Somado a isso, pode-se observar que o atual PL 0465/2017 possui em seu fundamento de instituição a citação de um poema de 1898.

Cabe a seguinte reflexão; não teria nossa sociedade evoluído em seus meios de produção, de tecnologia, de empreendimento, de condição de trabalho desde os tempos das grandes navegações?

Não teria a realidade social de 1940, época em que publicou o Decreto Lei que regulamentou o trabalho escravo e análogo, alterado substancialmente desde então?

Ademais, outra grave concepção distorcida diz respeito a ideia de punir as empresas que indiretamente utilizem trabalho escravo, ou situação análoga, na produção de bens ou serviços. Tal concepção trata-se de uma anomalia ao direito civil que muito bem define e limita seus institutos de responsabilidade para com o objeto a ser tutelado.

No presente caso, ser favorável a imposição da sanção nos moldes do texto atual onde se pune o envolvido indiretamente na linha de produção ou de mercado, implicará na prática, em se avalizar a distribuição da responsabilidade civil ainda que sem dolo e sem culpa.

Em outras palavras, trata-se de um absurdo conceber a ideia de sanção a uma empresa, ou empregador individual, por se envolver indiretamente com algo ilícito. No Brasil a maioria das sociedades empresariais operam sob a modalidade de Limitadas, ou seja, suas responsabilidades se limitam ao seu capital social e ao seu objeto do contrato social. Desta forma, dentro dos institutos clássicos do Direito Civil,



um ente jurídico jamais poderá ser responsabilizado e/ou penalizado em decorrência de fato que não se tem a ciência e/ou controle. Fatos, estes, inclusive, praticado por terceiros sem o mínimo de resquício de dolo possível.

Por conta da equivocada concepção ideológica inculpada em torno do trabalho escravo e do conceito de condição análoga; por conta do atentado à livre iniciativa do indivíduo e das empresas; por conta do livre mercado e do livre desenvolvimento e distribuição de riquezas dos municípios, estados e nações, e por conta de tantas outras razões impossíveis de serem exauridas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do PL 0465/2017.

Sala das Comissões.

JESSÉ LOPES
Deputado Estadual



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº PL/0465.8/2017

Nos termos do disposto no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno, solicitei vista da presente proposição, que “Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizam trabalho escravo na produção de bens e serviços”.

A matéria foi lida no Expediente da 104ª Sessão Legislativa, no dia 07 de novembro de 2017, e, naquela oportunidade, o 1º Secretário da Mesa determinou a análise e voto pelas Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; Trabalho, Administração e Serviço Público; e Direitos Humanos. Na Sessão do dia 19 de fevereiro do corrente ano por meio do Requerimento RQX/0086.1/2019 o presente Projeto de Lei foi Desarquivado e encaminhado a esta Comissão para análise de mérito.

A presente proposição após análise e aprovação por unanimidade dos membros da CCJ e das demais Comissões mencionadas teve sua regular tramitação na forma da Emenda Substitutiva Global (fl. 08) e, tendo sido arquivada ao final da 18ª Legislatura na forma Regimental.

No âmbito desta Comissão Permanente de mérito o Relator Dep. Fabiano da Luz apresentou Parecer pela aprovação às fls. 28/30, enquanto o Deputado Jessé Lopes em Voto Vista às fls. 33/38 pela rejeição da matéria.

Da análise da proposição na forma da Emenda Substitutiva Global (fl. 08), entendo pertinente trazer ao conhecimento dos Membros deste Colegiado a informação constante da página do *sítio* do Ministério da Economia:

“Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por



meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O objetivo do Ministério do Trabalho e Emprego é erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados. A inspeção do trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüentários e libertá-los da condição de escravidão. Site: Ministério da Economia - trabalho.gov.br/Fiscalização-combate-trabalho-escravo - Publicado: Segunda, 14 de Setembro de 2015, 14h54 | Última atualização em Terça, 07 de Agosto de 2018, 12h44 | Acessos: 566663

Cabe também ressaltar sobre o assunto “trabalho escravo ou análogo”, que no âmbito do Governo Federal está vigente a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11, de maio de 2016, art. 2º, *caput*, (cópia anexa), estabelecido o Cadastramento de Empregadores - pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal - que tenham submetido trabalhadores as condições análogas à de escravo, onde disponibiliza informações dos mesmos que submeteram os trabalhadores a tal situação.

Diante do exposto, corroborando com o Parecer do Relator e por estar demonstrado o interesse público na proposição, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do projeto de **Lei nº PL/0465.8/2017, nos termos da Emenda Substitutiva (fl.08) Global, no âmbito desta Comissão.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art. 1º, inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Companhia Docas do Pará CDP em 490 empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da CDP, ficam contabilizados, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez, os efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Art. 3º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que venham a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogado o quadro de pessoal da CDP aprovado por meio da Portaria DEST/SE-MP nº 17, de 22.12.2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILIO BARELLA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as regras relativas ao cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravidão de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrevocável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1963 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRA/E), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticacao.html>, pelo código 00012016051300178

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data de decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrevocável de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reclusão.

Art. 4º Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º Recebido o pedido, será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho (MPT), mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), ao qual será oportunizado o acompanhamento das tratativas com o administrado, bem como a participação facultativa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial.

§ 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.

§ 4º A relação de que trata o § 3º deste artigo conterá nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo e a data de celebração do compromisso com a União.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e a prolação de decisão administrativa irrevocável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 6º Para alcançar os objetivos e gerar os efeitos expressos no artigo 5º, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições e compromissos por parte do administrado:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo;

II - como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários durante o processo de auditoria e ainda não quitados;

III - como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a 2 (dois) vezes o seu salário contratual;

IV - como medida de reparação material, o ressarcimento ao Estado de todos os custos envolvidos na execução da ação fiscal e no resgate dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 24-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela situação em condições análogas à de escravo;

V - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa multidisciplinar que seja destinado à assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;

VI - como medida preventiva e promocional, a contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos no inciso V, em quantidade equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional;

VII - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa cujo objetivo seja o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como formadoras de mão de obra ex-

plorada em condições análogas à de escravo, seguido da adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável;

VIII - como medida preventiva e promocional, a elaboração e implementação de sistema de auditoria para monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço ao administrado, sejam eles contratados diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular e promover o trabalho decente;

IX - criação de mecanismos de avaliação e controle sobre o sistema de auditoria, para aferição de sua efetiva implementação e de seus resultados, bem como para promoção de seu aperfeiçoamento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos;

X - pactuação de que, em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do sistema de auditoria descrito no alínea VIII poderão estabelecer, nem induzir, a que o administrado ou eventuais prestadores de serviço adotem posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas à de escravo;

XI - assunção pelo empregador de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações e direitos dos trabalhadores que lhe prestem serviços, sejam eles seus empregados ou obrutos terceirizados, constatadas em sua auditoria própria ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes, a exemplo do Ministério Público do Trabalho;

XII - necessidade de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, da adoção das medidas de saneamento e reparação necessárias sempre que constatada qualquer violação a direito de trabalhador que lhe preste serviços, nos termos do inciso XI;

XIII - envio de comunicação por escrito sempre que, por seu sistema de auditoria, ou por qualquer outro meio, o administrado constata descumprimento aos direitos trabalhistas e humanos de trabalhadores que lhe prestem serviços, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada da comprovação de adoção das respectivas medidas de saneamento e reparação;

XIV - apresentação de cronograma para cumprimento das obrigações assumidas, em especial as obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XV - envio de relatórios trimestrais para prestação de contas sobre o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive o cronograma de obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XVI - obrigação de apresentação de informações por escrito, acompanhadas dos documentos comprobatórios eventualmente solicitados, a qualquer questionamento formulado pela União ou por entidade integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) quanto ao cumprimento dos termos do TAC ou acordo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XVII - previsão expressa de que o cumprimento das obrigações de dar, estabelecidas para saneamento e reparação, representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento pelo Estado de reparação a quaisquer outros danos, individuais ou coletivos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador;

XVIII - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial do Estado no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou de constatação de outras violações do administrado à legislação;

XIX - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes;

XX - previsão de que todas as comunicações relativas à execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverão ser remetidas por escrito à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à CONATRAE;

XXI - previsão expressa de que, constatada violação pelo administrado a cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ou comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível. Não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado, e incidirá o disposto no § 3º do art. 10º desta Portaria.

Parágrafo único. O programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação descrito no inciso V do caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - considerar as necessidades peculiares de readaptação dos participantes, como sua experiência progressiva e o nível educacional;

II - oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, 1 (um) ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade;

III - oferecer ciclo de progresso educacional e qualificação profissional não inferior a 3 (três) meses, assegurando o custeio de todas as despesas necessárias para a inserção e efetiva adoção dos trabalhadores enquadrados como público alvo, incluindo aquelas com alimentação, transporte, material didático, bem como garantia de renda mensal não inferior a um salário mínimo enquanto perdurar o programa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 91, sexta-feira, 13 de maio de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

179



IV - ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores;

V - desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorisimo;

VI - assumir o compromisso de apresentar prestação de contas ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), quanto ao uso dos recursos recebidos;

VII - assumir o compromisso de prestar informações ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a respeito da execução e dos resultados do programa multissetorial;

Art. 7º Quando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial envolver microempresa, empresa de pequeno porte, empresário individual ou empregador doméstico, o administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, a ser remetida à Receita Federal se efetivamente pactuado o compromisso, poderá solicitar à União que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o seu porte econômico, os recursos à sua disposição, a atividade econômica explorada, o grau de fragmentação da cadeia produtiva, e a capacidade de emprego de mão de obra, avalie a conveniência de:

I - Limitar o cumprimento do inciso IV do art. 6º ao ressarcimento ao Estado dos custos decorrentes do seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo na ação fiscal, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - Dispensar o cumprimento dos incisos VIII, IX e X do art. 6º;

III - Dispensar, alternativamente, o cumprimento do inciso V ou VII do art. 6º;

IV - Reduzir o quantitativo de contratação de trabalhadores egressos do programa de qualificação previsto no inciso VI do art. 6º, em número nunca inferior ao total de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho;

Art. 8º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado deverá ser remetida para a Advocacia-Geral da União, para a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DITRAE) e para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Art. 9º Termos de Ajustamento de Conduta ou acordos judiciais celebrados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderão gerar regulares efeitos para a elaboração das duas relações disciplinadas pelos arts. 2º e 3º do art. 5º desta Portaria, desde que:

I - seja formulado pedido formal do administrado à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, acompanhado de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, do processo judicial ou do procedimento investigatório, e de documento que comprove a anuência expressa do Precursor do Trabalho eletrônico;

II - os seus termos atendam às condições previstas nesta Portaria;

Art. 10º Os empregadores que celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial nos termos desta Portaria permanecerão na relação prevista no §3º do art. 5º pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua inclusão, e poderão requerer sua exclusão após 1 (um) ano;

§ 1º O requerimento de exclusão, que será apreciado em até 30 (trinta) dias, deverá ser instruído com os relatórios periódicos previstos no inciso XV do art. 6º desta Portaria atualizados, ficando o seu deferimento condicionado à inexistência de constatação de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por parte do administrado;

§ 2º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado nos termos desta Portaria será acessível ao público por meio de link inserido no documento de divulgação previsto no §3º do art. 5º;

§ 3º Na hipótese de descumprimento pelo administrado de qualquer das obrigações assumidas durante o período de 2 (dois) anos, contados a partir de sua inclusão na relação prevista no §3º do art. 5º, este será imediatamente integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis;

Art. 11. Durante o período em que permanecerem na relação prevista no §3º do art. 5º, os empregadores estarão igualmente sujeitos à fiscalização da Inspeção do Trabalho e, no caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo neste interesse;

I - A União não celebrará com o administrado novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial;

II - O empregador será integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria imediatamente após a prolação de nova decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado em face da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo;

Art. 12. Em nenhuma hipótese, o tempo em que o empregador permanecer na relação daqueles que celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial será computado na contagem do período determinado pelo art.3º.

Art. 13. À Secretaria de Direitos Humanos compete acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de Empregadores.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDADELI ROSSETTO
Ministro de Estado do Trabalho
& Previdência Social

NILMA LINO GOMES
Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade
Racial, do Juventude e dos Direitos Humanos

PORTARIA Nº 638, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios para a concessão de dispensa do registro de frequência aos servidores efetivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, participantes de eventos e atividades promovidos pelas respectivas entidades sindicais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Ofício-Circular/SRH/MP nº14, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art.1º Os requerimentos de dispensa do registro de frequência dos servidores efetivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, quando da participação em eventos promovidos pelas entidades de classe que coincidem com a jornada regulamentar de trabalho, serão analisados conforme o disposto nesta Portaria.

Art.2º Para efeitos desta Portaria são consideradas entidades de classe as centrais sindicais, confederações, federações e os sindicatos que detêm representação dos servidores efetivos do MTPS.

Art.3º Os seguintes eventos, promovidos pelas entidades de classe, poderão ser considerados para fins de dispensa do registro de frequência:

I - mesas nacionais de negociação permanente e mesas setoriais de negociação permanente;

II - congressos, plenárias, assembleias, instâncias deliberativas estatutárias, reuniões e comissões;

III - encontros nacionais, estaduais, regionais, municipais e por segmento do funcionalismo público da esfera Federal;

Art.4º A dispensa do controle de frequência para participação em eventos promovidos por entidades de classe, quando estes coincidem com a jornada de trabalho, fica limitada a:

I - 15 (quinze) dias úteis, por ano civil, para eventos de abrangência regional, estadual ou municipal, promovidos por entidades de classe regionais e/ou estaduais; e

II - 30 (trinta) dias úteis, por ano civil, para eventos promovidos por entidades de classe nacionais;

§1º O prazo para deslocamento será computado nos limites de que tratam os incisos I e II.

§2º A liberação de servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar dependerá de autorização prévia da respectiva comissão.

§3º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II são cumulativos até o limite de 30 (trinta) dias úteis, só podendo ser concedidos dentro do ano civil correspondente.

§4º Excepcionalmente, no caso dos servidores que possuam cargo de dirigente sindical, legalmente constituídos na forma do estatuto de cada entidade, os prazos de liberação de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser estendidos a critérios da chefia imediata e/ou da autoridade regional.

Art.5º Poderá ser autorizada a participação simultânea de até 10% (dez por cento) da lotação de cada SRTe, Junta de Recursos da Previdência Social, ou da Administração Central - Sede.

§1º O percentual fixado no caput não poderá comprometer o andamento das atividades das subunidades administrativas das SRTes, das Juntas de Recursos da Previdência Social e da Sede, devendo permanecer em exercício, nessas subunidades, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo quadro.

§2º Atendido o percentual fixado no §1º, fica garantida a participação mínima de 01 (um) servidor por unidade.

§3º Na definição dos percentuais deve ser considerado, em separado, o quantitativo de servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e das carreiras Administrativas.

Art.6º A autorização para participação em eventos promovidos por entidades de classe fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, encaminhado ao dirigente máximo da unidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contadas da data de início do evento, exceto em eventos urgentes, comprovadamente convocados em prazo inferior ao supracitado;

II - especificação detalhada do evento;

III - relação nominal dos servidores liberados, indicados pelas entidades de classe, quando cabível; e

IV - demais elementos que permitam aferir os pressupostos constantes do art.3º.

Parágrafo único. Não serão apreciados pedidos em desacordo com as exigências deste artigo.

Art.7º Fica delegada ao Secretário-Executivo competência para autorizar a dispensa do registro de frequência quando o evento for promovido por entidade de classe de âmbito nacional, e aos Superintendentes Regionais, quando promovido por entidades de âmbito regional ou estadual.

§1º As autoridades referidas no caput ficam responsáveis por verificar o implemento das condições desta Portaria.

§2º As autorizações serão estabelecidas em Portarias específicas, cabendo à unidade de recursos humanos o registro nos assentamentos funcionais, e a verificação da regular instrução dos procedimentos administrativos necessários a dispensa do registro de frequência.

Art.8º O servidor autorizado a participar de eventos promovidos pelas entidades de classe, nos termos desta Portaria, deverá comprovar, junto à sua respectiva unidade de exercício, a efetiva participação mediante a apresentação de documento comprobatório expedido pela entidade promotora do evento.

§1º O servidor que se ausentar do trabalho sem prévia autorização de dispensa do registro de frequência perderá a remuneração desses dias, nos termos do art.44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§2º A ausência do servidor em evento para o qual tenha havido dispensa do registro de frequência deverá ser comunicada, pela entidade de classe, à unidade de recursos humanos a qual o servidor estiver vinculado, a fim de que possam ser realizados os respectivos registros na frequência e na folha de pagamento.

Art.9º A concessão da liberação do registro de frequência, nos termos desta Portaria, não poderá configurar redução de metas de desempenho individual ou institucional, previamente estabelecidas pela Administração.

Art.10 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Executiva.

Art.11 Fica revogada a Portaria 2.551, de 10 de novembro de 2010.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

PORTARIA Nº 643, DE 11 DE MAIO DE 2016

Disciplina a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização, o avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 140 a 163 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, bem como o disposto no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a forma de atuação da Inspeção do Trabalho, a elaboração do planejamento da fiscalização e a avaliação funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFI.

Art. 2º A Inspeção do Trabalho atuará com base no planejamento e na execução das Atividades e dos Projetos que o compõem, com metas a serem cumpridas pelas respectivas equipes de trabalho, observadas as seguintes regras:

I - a definição e a execução das Atividades e dos Projetos deverá seguir as diretrizes e metas fixadas no Plano Plurianual - PPA, no Planejamento Estratégico do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS e nas orientações e objetivos estratégicos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

II - Atividade é o esforço contínuo empreendido para manter os serviços e os processos de trabalho, com vistas a obter os resultados e as metas previstas no planejamento;

III - Projeto é o esforço temporário, empreendido para obter resultados exclusivos, contribuir para o alcance de objetivos estratégicos ou proporcionar saltos qualitativos em determinado processo de trabalho;

IV - as Atividades e os Projetos serão concebidos com foco em atividades econômicas ou temas, selecionados com base em diagnóstico fundamentado na análise de pesquisas sobre o mercado de trabalho, prioritariamente em fontes de dados oficiais;

V - as Atividades e os Projetos terão gestão descentralizada, sob responsabilidade das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTe, podendo haver cooerência nacional na forma definida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho;

VI - em todos os Projetos e Atividades deverá ser promovida a articulação estratégica e operacional entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as de legislação trabalhista;

Art. 3º As chefias de fiscalização do trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de multas e recursos das SRTe, deverão elaborar conjuntamente o planejamento da fiscalização, que terá periodicidade anual.

§ 1º - As ações fiscais previstas no planejamento serão prioritárias.

§ 2º - As denúncias que envolvam risco grave à segurança e à saúde, as relativas à regularidade do pagamento do salário aos trabalhadores e aquelas que contemplem índices de trabalho análogo ao de escravo ou de trabalho infantil terão prioridade sobre aquelas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A SIT, poderá estabelecer outras prioridades na execução do planejamento.

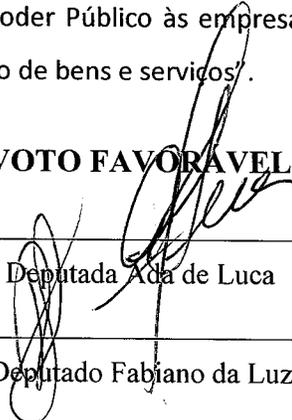
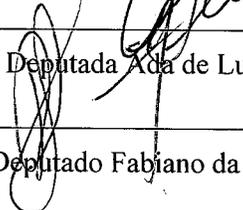
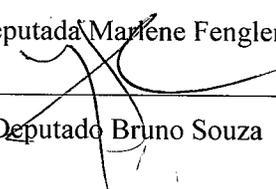
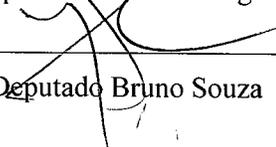
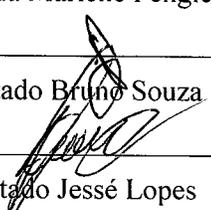
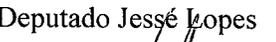
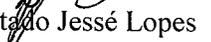
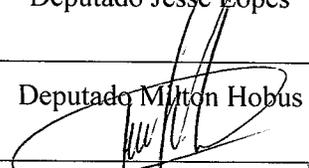
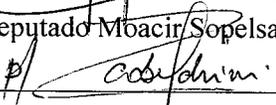


FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 8º e 164º do Regimento Interno.

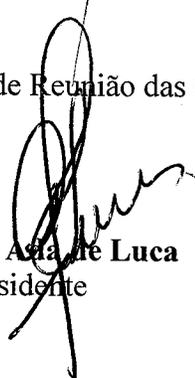
() aprovou () rejeitou () unanimidade () maioria
Relatório do ~~Deputado~~ Fabiano da Luz (relator 19 28-30).
PL./0465.8/2017 de autoria da Deputada Luciane Carminatti que "Dispõe sobre

vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programa de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços".

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Deputada Ada de Luca	 Deputada Ada de Luca	Deputada Ada de Luca
Deputado Fabiano da Luz	 Deputado Fabiano da Luz	Deputado Fabiano da Luz
Deputada Marlene Fengler	 Deputada Marlene Fengler	Deputada Marlene Fengler
Deputado Bruno Souza	 Deputado Bruno Souza	 Deputado Bruno Souza
Deputado Jessé Lopes	 Deputado Jessé Lopes	 Deputado Jessé Lopes
Deputado Milton Hobus	 Deputado Milton Hobus	Deputado Milton Hobus
Deputado Moacir Sopelsa	 Deputado Moacir Sopelsa	Deputado Moacir Sopelsa

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala de Reunião das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Deputada Ada de Luca
Presidente